Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Grupo de Câmaras Criminais
Revisão Criminal nº 000029830-98.2026.8.19.0000

Requerente: Alex Aniceto Moura
Advogada: Defensoria Pública
Ação originária: 0019309-34.2016.8.19.0004
Juízo de origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de revisão criminal visando desconstituir acórdão condenatório proferido em apelação, que manteve a condenação do requerente pelo crime previsto no art. 157, §2º, I, do CP, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime semiaberto.

2. Defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por ausência de observância das formalidades previstas nos arts. 226 e 228 do CPP, ausência de descrição prévia do autor do delito e ausência de apresentação de outros suspeitos com características semelhantes.

3. Argumenta que o reconhecimento foi sugestivo e comprometeu a validade da prova, requerendo a absolvição do requerente.

4. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do requerente se baseou exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com as formalidades legais e se há elementos suficientes para desconstituir a coisa julgada penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou integralmente as formalidades do art. 226 do CPP, mas foi renovado em juízo, sob o crivo do contraditório e da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 12/08/2026 16:25:55
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

ampla defesa, com a vítima confirmando pessoalmente a autoria do delito.

7. A condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas em conjunto probatório formado por depoimento coeso e harmônico prestado em juízo.

8. Não há provas novas ou circunstâncias que autorizem a desconstituição da coisa julgada, nos termos do art. 621 do CPP.

9. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas, não podendo ser utilizada como nova apelação.

IV. DISPOSITIVO

10. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal nº 0029830-98.2026.8.19.0004, onde figura como requerente Alex Aniceto Moura.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 12 de agosto de 2026, por **unanimidade** de votos, em **julgar improcedente o pedido revisional**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado em favor de Alex Aniceto Moura, objetivando a reforma do Acórdão proferido na Apelação nº 0019309-34.2016.8.19.0004 pela Colenda 7ª Câmara Criminal que, por maioria, rejeitou a preliminar e, no mérito, reformou parcialmente a sentença para manter a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixando o regime semiaberto. (Doc. 08 – Anexo 1).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aduziu, que a autoria foi amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico do requerente, realizado em sede policial.

Todavia, ressaltou que o registro de ocorrência consta que os fatos ocorreram no dia 09/03/2016. No entanto, frisou que nas declarações da vítima em sede policial não há qualquer detalhamento das características do autor da conduta, ou mesmo a menção da data, do local e do horário do evento criminoso.

Alegou ofensa ao art. 228 e art. 226, ambos do CPP porque a autoridade policial não colheu a descrição do perpetrador do delito, tampouco procedeu ao perfilhamento de não-suspeitos semelhantes fisicamente, vez que uma única fotografia foi anexada aos autos do inquérito.

Destacou que o termo de reconhecimento carece de qualquer observância às formalidades mínimas exigidas pelo art. 226, do CPP, pois genérico destinado ao reconhecimento de objetos e não de pessoas, limitando-se a afirmar que a vítima “reconhece o elemento Alex Aniceto Moura como o elemento que rendeu e levou o celular”.

Salientou que não houve qualquer descrição prévia das características do assaltante pelas vítimas, nem a menção de que a fotografia do requerente foi apresentada ao lado de outras imagens de indivíduos com características semelhantes. Argumentou que a prova, portanto, nasceu de um ato manifestamente sugestivo e em completo desacordo com a disciplina legal, o que comprometeu de forma irremediável sua validade e a isenção da memória das vítimas. Destacou que, desta forma, ocorreu um sugestionamento por parte da autoridade policial no reconhecimento do réu por fotografia.

Assim, alegou que judicialmente, a vítima Maria Domingas não reconheceu Alex e a vítima Mariana afirmou reconhecê-lo.

Nestes termos, em suma, requereu a absolvição de Alex Aniceto Moura. Apresentou prequestionamento. (Doc. 02).

Trânsito em julgado do decreto condenatório ocorrido em 07/05/2018 (Doc. 277).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça entendeu pela improcedência do pedido revisional. (Doc. 32).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente revisão criminal, com fulcro no art. 621, II e III, do CPP.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado em favor de Alex Aniceto Moura, objetivando a reforma do Acórdão proferido na Apelação nº 0019309-34.2016.8.19.0004 pela Colenda 7ª Câmara Criminal que, por maioria, rejeitou a preliminar e, no mérito, reformou parcialmente a sentença para manter a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixando o regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I, do CP. (Doc. 08 – Anexo 1).

Aduziu, que a autoria foi amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico do requerente, realizado em sede policial.

Todavia, ressaltou que o registro de ocorrência consta que os fatos ocorreram no dia 09/03/2016. No entanto, frisou que nas declarações da vítima em sede policial não há qualquer detalhamento das características do autor da conduta, ou mesmo a menção da data, do local e do horário do evento criminoso.

Alegou ofensa ao art. 228 e art. 226, ambos do CPP porque a autoridade policial não colheu a descrição do perpetrador do delito, tampouco procedeu ao perfilhamento de não-suspeitos semelhantes fisicamente, vez que uma única fotografia foi anexada aos autos do inquérito.

Destacou que o termo de reconhecimento carece de qualquer observância às formalidades mínimas exigidas pelo art. 226, do CPP, pois genérico destinado ao reconhecimento de objetos e não de pessoas, limitando-se a afirmar que a vítima “reconhece o elemento Alex Aniceto Moura como o elemento que rendeu e levou o celular”.

Salientou que não houve qualquer descrição prévia das características do assaltante pelas vítimas, nem a menção de que a fotografia do requerente foi apresentada ao lado de outras imagens de indivíduos com características semelhantes. Argumentou que a prova, portanto, nasceu de um ato manifestamente sugestivo e em completo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desacordo com a disciplina legal, o que comprometeu de forma irremediável sua validade e a isenção da memória das vítimas. Destacou que, desta forma, ocorreu um sugestionamento por parte da autoridade policial no reconhecimento do réu por fotografia.

Assim, alegou que judicialmente, a vítima Maria Domingas não reconheceu Alex e a vítima Mariana afirmou reconhecê-lo.

Nestes termos, em suma, requereu a absolvição de Alex Aniceto Moura. Apresentou prequestionamento. (Doc. 02).

Trânsito em julgado do decreto condenatório ocorrido em 07/05/2018 (Doc. 277).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça entendeu pela improcedência do pedido revisional. (Doc. 32).

É o relatório.

Passo ao voto.

A presente ação revisional interposta em favor de Alex Aniceto Moura tem por objetivo desconstituir a coisa julgada formada e, consequentemente, absolver o requerente.

Verifica-se que o requerente foi condenado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, o qual o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, do CP à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias- multa (Anexo 1 – Doc. 01).

Inconformada a defesa interpôs recurso de Apelação nº 0019309-34.2016.8.19.0004, mas a Colenda Sétima Câmara Criminal, através do voto vencedor do Des. Roberto Lagranha Távora, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, mantendo-se a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa, fixando o regime semiaberto, conforme ementa abaixo transcrita:

> *"Apelante preso. Roubo circunstanciado por arma de fogo. Condenado por vulnerar o art. 157, §2o, I (emprego de arma de fogo) do Código Penal a 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo legal. Inconformismo da defesa, objetivando:* ***(1) PRELIMINARMENTE, a nulidade do***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reconhecimento do Recorrente, alegando a inobservância do artigo 226 do CPP. (A) Rejeição. O decreto condenatório não se baseou no reconhecimento em sede policial por meio de fotografias. O reconhecimento ocorreu em juízo, sob o crivo do contraditório. Além disso, tal ato ocorreu na presença da Defesa, que, à época, em nada de opôs a sua execução, confirmando o reconhecimento feito em sede policial por fotografias. *No mérito: (2) a absolvição, em virtude da alegada ausência de lastro probatório mínimo. (B) Conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação, haja vista a declaração da vítima e da testemunha e, também, as circunstâncias emolduradoras do delito narradas no boletim de ocorrência. Especial relevância da palavra da vítima e testemunha e, também, o reconhecimento pessoal, em juízo, pela testemunha, demonstrando certeza. (3) a exclusão da causa de aumento pelo emprego da arma pois não apreendida e periciada. (C) As declarações prestadas pela vítima e testemunha, tanto em sede policial quanto em juízo mostraram-se firmes na descrição da dinâmica dos fatos, em especial no atinente ao emprego da arma de fogo, tornando desinfluente a sua apreensão e perícia para a admissão da aludida causa de majoração. (4) a fixação de regime mais brando. (D) Aplicação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, ¿b¿, e §3º, do Código Penal, notadamente diante do quantum da pena designada, da primariedade do acusado e das circunstâncias judiciais favoráveis, em observância ao que dispõem os verbetes sumulares nº 718 e 719, ambos do STF. Por fim, quanto ao prequestionamento, ausente qualquer violação à norma constitucional e infraconstitucional. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE".* (Anexo 1 – Doc. 08 – Grifei).

Prosseguindo, observa-se que tendo a defesa interposto Embargos Infringentes, a Colenda 5ª Câmara Criminal, em 21/09/2017, por maioria de votos negou provimento ao recurso. (Doc. 259 dos autos originários).

Contra essa decisão proferida em 2ª instância, a defesa de Alex Aniceto Moura interpôs a presente revisão criminal.

Razão não lhe assiste.

Vejamos.

O Magistrado da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo ao julgar procedente a pretensão punitiva estatal entendeu que a autoria ficou comprovada nos autos pela prova oral produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Doc. 132).

Consignou as declarações prestadas, em juízo, pela vítima **MARIANA MOREIRA NETO,** afirmando ter reconhecido o requerente por fotografia em sede policial, mas, posteriormente, em juízo, pessoalmente, com observância do disposto do art. 226, do CPP. Vejamos as declarações judiciais da referida vítima:

> *"ouvida em audiência, informou, em síntese, que hoje **reconheceu o réu e confirmou estar convicta disto**; que na ocasião dos fatos, estava descendo a rua, na companhia de sua mãe, e pouco antes de chegar na esquina da rua, subiu um rapaz de moto e as abordou; que ele pediu para que passasse o celular; que a mãe da depoente ficou nervosa e ele ficou apresando ela, porque queria sair dali e pediu que entregasse o celular; que que a mãe da depoente entregou o celular na mão dele e ele arrastou a moto e desceu; **que a depoente viu essa cena o tempo todo, ao lado da mãe;** que o réu só levou mesmo o celular da mãe da depoente; que o réu estava portando arma de fogo e **a depoente viu bem o rosto dele;** que o acusado apontou a arma para MARIA DOMINGAS, mãe da depoente; que a depoente acompanhou sua mãe até a Delegacia e **fizeram o reconhecimento por foto; que hoje reconheceu o réu, pessoalmente***. (Doc. 132 dos autos originários - Grifei).

Verifica-se que, já em sede policial a testemunha **Mariana** não titubeou em reconhecer o acusado como sendo o indivíduo que roubou o aparelho celular de sua mãe, a vítima **Maria Domingas** (Doc. 12 dos autos originários).

Interrogado, o acusado, ora requerente **Alex Aniceto Moura**, negou os fatos narrados na denúncia, alegando inocência e afirmando:

> *"que sempre trabalhou e procurou algo para ocupar seu tempo; que está sendo acusado por causa da 72" DP, que está "jogando tudo" em cima do interrogando; que realmente cometeu um crime e está pagando, porém não o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *crime em questão; que não possui arma de fogo e nem sabe mexer com arma".* (Doc. 132 dos autos originários).

Diante deste conjunto probatório produzido, o recorrente foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, do CP.

Prosseguindo, já na 2ª instância, a tese defensiva ora apresentada foi refutada pela Colenda 7ª Câmara Criminal, nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> ***"O decreto condenatório não teve como base o reconhecimento em sede policial por meio de fotografias.*** *O reconhecimento ocorreu em juízo, sob o crivo do contraditório. Além disso, tal ato ocorreu na presença da Defesa, que, à época, em nada de opôs a sua execução, confirmando o reconhecimento feito em sede policial por fotografias. Ademais, conforme matéria pacificada do STF "o reconhecimento de pessoa, feito perante o juiz em audiência, é válido como meio de prova e prescinde das formalidades previstas no CPP, art. 226, eis que ocorrido sob o princípio do contraditório" (HC 77576/RS – 2ª T. – Rel. Min. Nelson Jobim).* ***Apesar do reconhecimento em sede policial ter sido feito por fotografias, em juízo o reconhecimento foi feito pessoalmente em sala de manjamento. Portanto, não vejo qualquer ilegalidade passível de nulidade do processo, no reconhecimento realizado pela Mariana Moreira Neto. Rejeito, pois, a preliminar****".*
>
> (Doc.185 dos autos originários - Grifei).

Com efeito, neste cenário probatório, conquanto o reconhecimento feito pelas vítimas em sede policial não tenha seguido as regras do art. 226, do CPP, fato é que ele foi reconhecido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa pela vítima **Mariana** que permaneceu ao lado de sua mãe Mariana, no momento do roubo e declarou que, enquanto ele abordava sua genitora, ela pode observar bem o acusado, o que trouxe maior veracidade ao reconhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Logo, não cabe falar em sugestionamento no reconhecimento pela Polícia Civil.

São circunstâncias que não podem ser desconsideradas na averiguação da autoria delitiva, ainda mais, quando a defesa não logrou êxito em produzir provas idôneas que afastasse o acusado da cena do crime.

Cediço que, o Egrégio STJ mudou seu entendimento acerca do reconhecimento do autor da infração e a obrigatoriedade de observância da regra contida no art. 226, do CPP.

Anteriormente a Corte Superior entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não estava obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veiculava meras recomendações à realização do procedimento.

Atualmente, no entanto, em julgados recentes, vem entendendo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos presentes autos.

À colação:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES OU CONTINUIDADE DELITIVA. CONTEXTO FÁTICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE TAIS INSTITUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório* ***3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"(****AgRg no HC 631.240/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).* ***2. Na espécie, além do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, foi renovado o procedimento de reconhecimento na fase judicial, sob o crivo do contraditório, não tendo a parte demonstrado a ilegalidade do referido ato, além das existências de outros elementos probatórios acerca da autoria*** *3. A pretensão absolutória baseada na ausência ou suposta fragilidade probatória acerca da autoria, implica inevitavelmente em revolvimento fático probatório, mister vedado pela via eleita, quando inexistente efetiva demonstração de nulidade processual do procedimento de reconhecimento pessoal do paciente. 4. No caso dos crimes de roubo e extorsão, uma vez constatada a prática de ações distintas e sucessivas, inviável o reconhecimento do concurso formal ou mesmo a continuidade delitiva por se tratar de condutas de espécies delitiva distintas, desconstituir tal premissa é mister vedado pela via do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC 660956/DF – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – 5ª Turma – Julgamento: 23/11/2021 – Grifos nossos).*

No caso em comento, a identificação do réu não se limitou ao reconhecimento feito pela vítima Mariana em sede policial, mas em um somatório de elementos probatórios, a saber, depoimentos coesos e harmônicos prestados judicialmente.

Para além, conforme consignado pela Procuradoria de Justiça em parecer da lavra da Dra. Paula Mello Chagas:

> *"(...)*
> *A alegação de que o requerente Alex Aniceto Moura é suspeito em série pelo fato de sua fotografia ter constado de cartazes confeccionados pela 072ª Delegacia de Polícia, expostos em sede policial, não passa de especulação, na medida em que não há comprovação de que a vítima do roubo apurado na ação penal originária (0019309-34.2016.8.19.0004) tenha tido acesso a esta fotografia antes de ir à Delegacia de Polícia. A Defensoria Pública informa na inicial que o*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

requerente Alex "respondeu a 58 (cinquenta e oito) processos, sendo condenado em 26 (vinte e seis) destes e absolvido em 32 (trinta e dois)", enfraquecendo a alegação de ser o requerente vítima de violência processual sistêmica, associada às perversas manifestações de racismo, ainda que veladas. (...)". (Doc. 32).

Neste cenário, não há provas novas suficientes a desconstituir a coisa julgada, devendo ser mantida a condenação.

Assim, impossível se mostra o acolhimento do pleito defensivo, vez que a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação, sob pena de se vulnerar o princípio maior da segurança jurídica, base sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico.

Neste sentido julgado do Eg. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, DO CPP E 59 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUANTO INEXISTENTES ERRO JUDICIÁRIO OU SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZASSEM A REDUÇÃO DO APENAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8 OU DE 1/6. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal goiano destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional não autorizam a sua procedência, notadamente diante da carência de preenchimento de requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da ilegalidade na dosimetria da pena, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência essa que contraria a Súmula 7/STJ. ***3. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). *[...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019) 4. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, melhor sorte não socorreria à defesa, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais. 5. Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada, aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020). 6. Agravo regimental improvido.* (STJ – AgRg no REsp 1907335/GO – 6ª Turma – Rel. Min. Sebastião Reis – Julgamento: 04/05/2021 – Grifo nosso).

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradora de Justiça, e voto pela **improcedência da revisão criminal**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora